

PARECER Nº: 137/2024

PROCESSO Nº: 027084/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2023 – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICK-UP COM CAPOTA – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE EMENDA PARLAMENTAR SOB Nº 33120001/2023 – MANIFESTAÇÃO AO RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO – NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PROPOSTA – LEI Nº 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para subsidiar a **"AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PICK-UP COM CAPOTA – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DE EMENDA PARLAMENTAR SOB Nº 33120001/2023"**, em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura, conforme itens relacionados no edital acostado às fls. 070/081, a ser regido pelo disposto nas Leis nº. 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 9.912/2018, tendo em vista que muito embora tenha ocorrido a revogação da Lei nº 8.666/93, com o advento da Lei nº 14.133/2021, aplica-se o instituto da **ultratividade da norma revogada**, em razão do procedimento em tela ter sido iniciado à época da vigência da mesma.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto as informações (fl. 147) apresentadas pela empresa **ORLETTI**

VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, em face da **decisão** (fls. 137/138) que declarou vencedora do procedimento licitatório a empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**.

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Precipualemente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 41, caput, da Lei 8.666/93, que dispõe que "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*".

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados

apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

A empresa licitante **ORLETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA** contesta, através de mensagem encaminhada via e-mail (fl. 147) a decisão que declarou vencedora a empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, conforme parte dispositiva transcrevo:

“indevidamente adjudicada como vencedora, uma vez que a mesma possui penalidades no site de transparência do Governo, e em sua proposta está declarado que irá fornecer o veículo com Ano/Modelo 2023/2023, em desacordo com o edital do qual em sua descrição do objeto é exigido “Ultimo modelo e ano de fabricação” ou seja, deverá ser entregue veículo 2024/2024”.

A Pregoeira emitiu declaração às fls. 143/146, informando que a manifestação se encontra prejudicada, considerando que a empresa não manifestou interesse em apresentar recurso durante o procedimento licitatório, ocorrendo a decadência do direito.

No entanto, ainda sim, solicita manifestação deste órgão consultivo acerca do alegado pela Recorrente, nos seguintes termos:

[...]

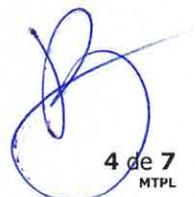
Assim, no mérito do e-mail encaminhado, considerando o amplo contraditório, mesmo totalmente INTEMPESTIVO, a empresa **ORLETTI encaminha resultado de consulta consolidada (que aponta aplicação de penalidade para vencedora do certame VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE, alegando também que a empresa deveria ofertar veículo 2024 e não 2023, uma vez que o edital descreve "último modelo e ano de fabricação". Contudo, o edital foi publicado em 2023, o que também carece de análise quanto a tal interpretação.**

Todavia, acesso a consulta, temos que a empresa VCS COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTE FOI SUSPENSA DE LICITAR PELA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – SEDU, sendo a sua abrangência restrita a todos os poderes da esfera do órgão sancionador (Administração Pública Estadual), que é o Governo do Estado do Espírito Santo. Conforme consulta disponível no link <http://portalda.transparência.gov.br/sanções/consulta/280692>."

[...]

Deste modo, ao analisar a manifestação da ilustríssima Pregoeira, quanto a alegação de que o recurso fora intempestivo, observo que a licitante Recorrente, de fato, não manifestou interesse em apresentar Recurso em momento oportuno, durante a sessão, razão pela qual operou-se o Instituto da Decadência, com a perda do direito de recorrer. No entanto, considerando que as informações apresentadas, aparentemente causariam grande impacto ao procedimento licitatório; em atenção ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, e fazendo uso do Princípio da Verdade Real, passo à análise das informações apresentadas pela licitante.

II.1 - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO


4 de 7
MTPL

155

MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 027.084/2023
Parecer nº 137/2024

O art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, prevê a aplicação Suspensão Temporária de Participar de Licitações, como sanção pela inexecução total ou parcial do contrato com a Administração, senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Conforme depreende-se, a aplicação da penalidade deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta da contratada, uma vez que a sanção supracitada impossibilita a contratada de participar de procedimentos licitatórios e celebrar contratos, no âmbito da entidade.

Por outro lado, caso penalidade tenha sido fundamentada no art. 7º, da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão), a penalidade abrange todos os poderes da esfera do órgão sancionado, *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco)**

anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão: 2081/2014 – Plenário).

Neste sentido, em especial ao analisar o documento disposto à fl. 149, coaduno com a Manifestação da Ilustríssima Pregoeira, não havendo irregularidade na habilitação da empresa vencedora.

II.2 - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL

A Recorrente alega que a empresa apresentou sua proposta em desacordo com o edital, no que se refere a especificação do objeto (fl. 82/83), *in verbis*:

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

"01. VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PICK-UP NA COR BRANCA, ZERO KM, CABINE SIMPLES, **ÚLTIMO MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO**, CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO DE 05 (CINCO) OU 06 (SEIS) MARCHAS; ... "(grifo nosso)

Alega a licitante que a empresa vencedora indica em sua proposta (fl.101) um veículo com ano e modelo 2023/2023, quando deveria entregar um veículo 2024/2024.

Examinando o edital, verifico que de fato o edital especifica o veículo como sendo "**ÚLTIMO MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO**", razão pela qual assiste razão à empresa **ORLETTI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, considerando que o procedimento licitatório se iniciou em 19 de dezembro de 2023, com a devida publicação em diário oficial (vide fl.

96), devendo ser considerado o acolhimento de propostas de veículos com especificação de modelo e ano **não inferior à 2024/2024**, em atenção ao instrumento editalício, e, ainda, o período das propostas, em atenção ao Princípio da vantagem para Administração.

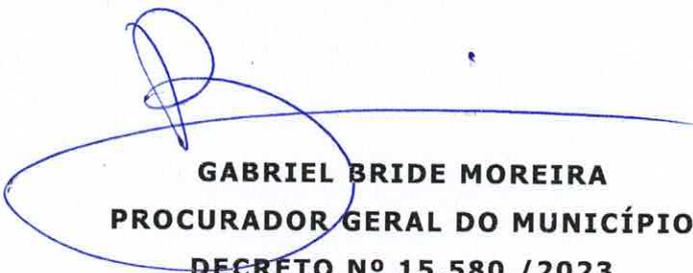
III - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando os argumentos de fato e de direito aduzidos, esta Procuradoria **OPINA** pela manutenção da **DECISÃO** que declarou vencedora a empresa **VCS COMERCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA**, desde que observada a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

- a) Que seja solicitada à empresa vencedora a readequação da Proposta, para que esta atenda à especificação contida no instrumento convocatório, para que o veículo objeto do procedimento observe a característica "**ÚLTIMO MODELO E ANO DE FABRICAÇÃO**" (2024/2024).

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

São Mateus-ES, 25 de janeiro de 2024.


GABRIEL BRIDE MOREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 15.580 /2023